



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003339/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.997 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SINART SOC NAC DE APOIO RODO VIARIO TUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/06/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DECADÊNCIA PARCIAL

Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a

Processo nº 18050.003339/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.997**

S2-TE03
Fl. 339

decadência referente aos lançamentos indevidos referentes às competências anteriores a 11/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 20/06/2006 por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A empresa não individualizou os lançamentos das remunerações, por filial, e deixou de lançar alguns segurados contribuintes individuais, além de não ter lançado as remunerações dos empregados segurados pertencentes às filiais Osasco, no período de 01/98 a 08/98 e filial Juiz de Fora, no período de 04/00 a 12/00.

Anexa cópias das folhas dos Livros Diários e alguns recibos de pagamentos a contribuintes individuais que não foram lançados na contabilidade

A Decisão-Notificação – fls 118 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A empresa vem cumprindo com a sua obrigação, tendo arquivado todo o documental referente a livros contábeis relativos às contribuições previstas na lei 8.212/91, podendo exibi-lo a qualquer momento, estando todos os livros à disposição desse Egrégio Conselho para análise e averiguação, sanando o equívoco ocorrido na contabilidade da empresa em foco.
- Resta evidente que não basta a apuração de irregularidades na escrituração contábil para fundamentar a presunção de omissão de receitas. Os fatos identificados pela fiscalização são indícios que exigiriam maiores averiguações para coleta de provas da infração. Requer a juntada ao processo das planilhas relativas ao Resumo das Folhas de Pagamentos efetuados pela empresa, alusivos aos anos de 1998 e 2007 (Doc.05).
- Requer o deferimento para realização de uma perícia, nos assentamentos da empresa em tela para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em razão dos livros contábeis e da folha e recibos de pagamentos encontrarem-se ali arquivados.
- Discute a constitucionalidade do inciso I, do artigo 30 da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989 e do inciso I, do artigo 22 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que determinaram a incidência da contribuição previdenciária devida pelos empregadores sobre a remuneração dos administradores não empregados e dos trabalhadores autônomos e avulsos. Ao instituir como base de cálculo de contribuição social o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pelas empresas, que são pessoas jurídicas, o artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, opõe-se ao que estabelece a Carta Constitucional, revelando-se, de forma irrefutável, inconstitucional.

- A competência da União, através da Super Receita, carece de fundamentação legal, em virtude da não conversão da Medida Provisória 258 em Lei. Com a queda da MP por decurso de prazo, o governo encaminhou um projeto de Lei que ainda terá que passar pela CCJ, para análise de sua constitucionalidade. 16 — Com efeito, não compete mais à Super Receita arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91. Compete ao INSS, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256 de 09 de julho de 2001
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 20/06/2006, em razão de erros na contabilização de fatos geradores, até a competência 12/2000.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2000, inclusive. Considerando que a contabilização dos fatos geradores de dezembro de 2000 se dá até 31 de março de 2001 – art. 225 §13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, esta competência não se encontra atingida pela decadência

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número dos registros incorretos, tendo valor fixo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO PEDIDO DE PERÍCIA FORMULADO À TURMA JULGADORA

A portaria MPS nº 520 de 19.05.2004, em seu artigo 9º, assim estatui:

Art. 9º **A impugnação** mencionará:

...

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Da leitura do dispositivo legal, concluímos que o momento para o requerimento de perícia é na impugnação e não quando da apresentação do recurso. Apreciar pedido novo de perícia na fase recursal, além de admitir discussão de matéria preclusa, configura flagrante ofensa ao duplo grau de julgamento administrativo.

Situação excepcional pode surgir quando, na hipótese do §1º retrocitado, os novos elementos acostados após a decisão de primeiro grau justifiquem prova pericial, o que não é o caso. Não tendo sido requerida a perícia quando da impugnação, entendo como precluso o direito do contribuinte de fazê-lo nesta fase recursal.

Ad argumentandum tantum, também a recorrente não obedeceu aos requisitos necessários presentes no inciso IV, sem a indicação de perito ou formulação de quesitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na não individualização dos lançamentos das remunerações, por filial, e deixou de lançar alguns segurados contribuintes individuais, além de não ter lançado as remunerações dos empregados segurados pertencentes às filiais Osasco, no período de 01/98 a 08/98 e filial Juiz de Fora, no período de 04/00 a 12/00.

Sobre os fatos apontados – lançamentos irregulares e omissão dos mesmos, não houve contestação expressa, limitando-se o recorrente a arguir a falta de competência da União, inconstitucionalidade das leis 7.787/89 e 8.212/91, além de requerimento extemporâneo de prova pericial.

Assim sendo, a recorrente não se desvencilhou da necessidade de apresentação de escrita contábil na forma preconizada na legislação, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, no valor fixo de 11.568,30 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), encontrando-se livre de vícios.

Concluindo, temos que a não aprovação da MP 258/05, que perdeu a validade em 18.11.2005, não macula a lavratura do auto sob exame. No momento de sua lavratura, em 20.06.2006, era a Secretaria da Receita Previdenciária a responsável pela apuração da falta em comento, conforme lei 11.098/05 e decreto 5.755/06, significando que a lavratura do auto obedeceu às formalidades necessárias previstas em lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente aos lançamentos indevidos referentes às competências anteriores a 11/2000, inclusive, mantendo o valor da multa aplicada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.